

Processo nº 4309/2020

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: artº 10º da lei 23/96 de 26 de Junho “Lei dos Serviços Públicos”

Pedido do Consumidor: Rectificação do valor debitado pelo consumo de gás, no montante de € 378,77, correspondente ao consumo efectuado entre 14.07.2018 e 24.08.2020, com dedução dos valores respeitante ao consumo anterior aos últimos seis meses.

Sentença nº 31 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada A representada pelo advogado)

(reclamada B representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência, o reclamante e os ilustres mandatários das reclamadas.

Pela reclamada ---- foi apresentada contestação, cujo duplicado foi enviado ao reclamante e à reclamada -----.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação da reclamação com os documentos juntos e pela contestação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 15.03.2018, o reclamante celebrou contrato com a --- com vista ao fornecimento de electricidade (CPE PT -----) e gás (CUI PT -----) à sua residência na Rua -----.
- 2) Em 20.08.2020, o reclamante recebeu uma mensagem escrita da --- solicitando a leitura do contador de gás, tendo comunicado a mesma em 24.08.2020.
- 3) Em 30.09.2020, o reclamante recebeu factura da ---- com débito da quantia de €378,77, respeitante a consumo de gás (doc.1), muito superior ao habitual, pelo que de imediato contactou telefonicamente a empresa, tendo sido informado que se tratava de um erro.
- 4) Em 24.10.2020, o reclamante recebeu nova factura, no valor de € 82,67 (doc.2), tendo verificado que a mesma fazia referência a um Acordo de Pagamento para pagamento do valor total da factura anterior.
- 5) Em 26.10.2020, o reclamante deslocou-se a um balcão da ----, tendo sido informado que o valor debitado pelo gás na factura de Setembro de 2020, respeitava a consumo acerto de consumo de gás de 14.07.2018 a 24.08.2020.
- 6) Em 26.10.2020, o reclamante apresentou reclamação à --- (doc.3), dado que não solicitara nem autorizara qualquer Acordo de Pagamento, tendo informado que o contador de gás se encontra instalado no exterior da sua habitação, na escada do prédio, pelo que de fácil acesso, além de que nunca antes fora alertado para a ausência de leituras, sendo que quando recebeu pela primeira vez a solicitação de leitura de imediato a comunicou.
- 7) Em 27.10.2020, e após ter recolhido informação, o reclamante apresentou uma adenda (doc.4) à referida reclamação invocando a prescrição do direito de recebimento dos valores respeitantes a consumo anterior aos últimos seis meses.
- 8) A ----- não procedeu à rectificação da factura reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da fatura objeto de reclamação, espelhada no facto nº 5 dado como assente resulta que, a mesma abrange o período de consumo entre 14/07/2018 a 24/08/2020.

O reclamante alegou que nunca solicitou o pagamento desta factura em prestações até porque, esta factura abrange um período de consumo que se encontra prescrito, como foi alegado no facto n.º 7 da reclamação.

Efectivamente, de harmonia com o disposto no artº 10º da lei 23/96 de 26 de Junho “Lei dos Serviços Públicos”, na sua redacção actual dispõe no nº 1 do artº 10º, que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado, prescreve no prazo de 6 meses após a prestação e esta define-se no caso em apreciação pela data da faturação.

Ora, tendo em consideração este preceito legal, o reclamante só está vinculado a pagar à reclamada o serviço prestado relativo aos 6 meses anteriores à data de emissão da factura reclamada que ocorreu em Setembro de 2020.

Recuando os 6 meses antes de Setembro de 2020, fica-se no mês de Março de 2020.

Sendo assim, não está prescrito o consumo efectuado pelo reclamante de Março a Setembro de 2020. Estando efectivamente prescrito o período de faturação entre Julho de 2018 e Março de 2020.

Tendo em conta, que a factura emitida que é objecto de reclamação, abrange assim o consumo referente a 24 meses ou seja correspondente ao período que vai de 14 de Julho de 2018 a 24 de Agosto de 2020, para se obter o valor medio do consumo em cada mês de consumo devido pelo reclamante, ter-se-á de dividir o valor da factura de €378,77 por 24, multiplicando-se o valor obtido por 6, ou seja os 6 meses não prescritos.

Feitas as operações, o valor mensal é de €15,78 que multiplicado por 6 dá o valor de €94,70. Assim, decide-se que seja anulada a factura de €378,77 e substituída por uma outra no valor de €94,70

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada o valor em dívida de €94,70.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada A representada pelo advogado)

(reclamada B representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e os ilustres mandatários de ambas as reclamadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi recebido neste Tribunal, um requerimento da reclamada ---- a solicitar o adiamento do Julgamento, cujo duplicado foi enviado tanto à ----- como ao reclamante.

Depois de esclarecidas algumas questões objecto de reclamação, foram ouvidas ambas as partes quanto ao adiamento de Julgamento, as quais não se opuseram.

Consultada a agenda das marcações e ouvidas as partes, foi aceite o adiamento e fixada a sua continuação do julgamento, para o dia 17/02/2021 para a realização da continuação do mesmo.

DESPACHO:

Assim, defere-se o requerido adiamento do julgamento, e designa-se o dia 17/02/2021 para a sua continuação.

Centro de Arbitragem, 3 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)